

INTERESSADO: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDIMÓVEIS

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO CURSO TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS, RECONSIDERANDO DECISÃO DO PARECER CEE/PE Nº 52/2009, INTERPOSTO POR RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO DE DECISÃO DO CONSELHO

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO INOCÊNCIO LIMA

PROCESSO Nº 141/2009 *Publicado no DOE de 30/03/2010 pela Portaria SE nº 2596, de 29/03/2010, republicada em 05/05/2010 e errata em 12/05/2010*
APROVADO AD REFERENDUM EM 25/01/2010

PARECER CEE/PE Nº 11/2010-CLN *Homologado pelo Plenário em 01/02/2010*

I – RELATÓRIO:

Em 03.07.2009, o presidente do Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de Pernambuco - SINDIMÓVEIS/PE, Paulo Rodrigues de Souza Filho, apresentou ao CEE/PE o pedido de reconsideração do Parecer nº 52/2009-CEB e o fez através de um Recurso Administrativo, medida prevista no Regimento Interno do Conselho em seu artigo 10 (Decreto Estadual nº 26.294/2004).

O Parecer CEE/PE nº 52/2009-CEB, lavrado pela experiente e competente Conselheira Creuza Maria Gomes Aragão, foi aprovado por unanimidade, tanto na CEB, como no Pleno deste Conselho, negando-se por ele a renovação da autorização de oferta do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias - TTI, por aquela entidade sindical.

A Assessoria do Conselho anexou ao processo cópia do citado parecer, acrescentando-se-lhe, posteriormente, os seguintes documentos: cópia do Relatório de Reconsideração, emitido pela Comissão de Verificação da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio-Ambiente – SECTMA, do Estado de Pernambuco, datado de 22/09/2009, acompanhado do Ofício nº 006/09, de 16/09/2009, do SINDIMÓVEIS dirigido àquela secretaria, com diversos anexos; parecer da Gerência de Assuntos Jurídicos da Secretaria de Educação do Estado, assinado pelo Advogado Zósimo Gonzaga de Oliveira – OAB-PE 20.901 e pelo gerente Paulo Roberto Coelho Lócio; cópia do relatório original da SECTMA em que foi embasado o parecer do CEE atacado pelo já mencionado Recurso Administrativo; e cópia de documento/ofício do SINDIMÓVEIS com as últimas considerações do seu presidente.

Outros documentos trazidos pelo interessado, junto com a peça do Recurso Administrativo ou de seus ofícios complementares, comprobatórios do cumprimento das exigências feitas pelos órgãos competentes, compõem o presente processo, como: fotos do laboratório, dos ambientes pedagógicos e do atendimento de acessibilidade; cópia do convênio com o CIEE para os estágios dos alunos, com o nome do seu supervisor de estágios e modelos de acompanhamento; relação de cursos e atividades de extensão; medidas tomadas para atender recomendações sobre a organização pedagógica, com nome da pedagoga responsável; cópia de modelo atualizado dos seus diplomas; cópias de contrato de aquisição de salas do edifício em que funciona o curso; e cópias de protocolo que comprova a tempestividade do seu Recurso.

Recebido o pleito, revestido este da formalidade de Recurso Administrativo, - fato muito raro no cotidiano deste Conselho -, o Presidente, Conselheiro José Ricardo Dias Diniz, convocou

os conselheiros presidentes de Câmaras e Comissões para a reunião de praxe, inclusive com a presença da Conselheira Relatora do parecer em comento, onde informou da audiência concedida ao presidente da entidade demandante. Feitas as primeiras abordagens, foi acatada a sensata consideração da Conselheira Creuza Maria Gomes Aragão, de que, considerada a natureza jurídica da formalidade utilizada para o pedido de reconsideração do parecer, deveria o processo ser submetido à Comissão de Legislação e Normas, para os devidos efeitos processuais. Foi designado para a relatoria o próprio presidente daquela Comissão, Conselheiro Antônio Inocência Lima.

Em síntese, este é o Relatório.

II – ANÁLISE:

Três aspectos deste processo devem ser tratados preliminarmente:

a) da admissibilidade do pleito:

O Art. 10 de nosso Regimento Interno assim dispõe: *“Da Decisão do Pleno do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, poderá haver a interposição de recurso por interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação daquela”*.

Assim posto o pedido, não pode o Conselho deixar de acatá-lo, por consonância com a sua lei, que é o seu regimento, editado por decreto do Poder Executivo. O Conselho é órgão integrante do organograma da Secretaria de Educação, sem subordinação, porém, ao Poder Executivo, por ser órgão do Estado e não do Governo, para exercer competência normativa no sistema de ensino de Pernambuco.

E ainda que assim não o fosse, dada a sua natureza constitucional de órgão público, restaria ao interessado, querendo, demandar ao Poder Judiciário para salvaguardar os direitos de sua entidade. Contudo, não foi esta hipótese. O SINDIMÓVEIS utilizou simplesmente a medida administrativa como bastante para a sua demanda, com seguro amparo na legislação própria do Conselho.

O pleito é, assim, admissível.

b) da tempestividade da demanda:

O Regimento Interno do Conselho não disciplina a tramitação dos processos de recurso, aplicando-se, ao caso, por esta razão, a legislação superior do Estado, qual seja, a Lei Federal nº 11.781/2000, que regulamenta os processos administrativos no âmbito do Estado de Pernambuco. Com efeito, o § 3º do art. 26 dessa lei, especificamente, determina o que segue, ao tratar da tramitação de recursos:

“A intimação será efetuada, diretamente, ao interessado, sendo eficaz que se processe pelo chefe imediato”.

O Parecer em tela foi votado em 28/04/2009 e publicada a portaria da SECTMA em 03/06/2009, mas somente em 18/06/2009 foi notificado o interessado, conforme protocolo acostado ao presente processo. Restou cumprida, portanto, a legislação auxiliar, *in casu*. Ao apresentar o recurso ora em análise, no dia 03/07/2009, estava satisfeita a tempestividade da demanda.

c) da total procedência da decisão do CEE proferida no Parecer CEE/PE nº 52/2009:

O voto da ilustre Relatora não poderia ser mais coerente e sensato do que foi, pelos elementos presentes aos autos do processo em epígrafe. Foi um voto revelador, ao mesmo tempo, de objetividade e consistência lógica da relatora e, também, do seu zelo pela causa pública e de sua

determinação de não transigir quando o interesse coletivo impõe tomadas de decisão mais fortes, como a de negar autorização de cursos, salvaguardados, ainda, os direitos dos alunos. Assim é que, por unanimidade, o posicionamento da Conselheira Relatora foi seguido pelo Pleno.

Feitas estas preliminares, passamos a tratar da questão do mérito no Processo nº 141/2009.

Hemos de reconhecer, que a tramitação dos processos no modelo então vigente, CEE–SECTMA - CEE, apresenta algumas inadequações, pela própria insegurança jurídica quanto às competências das duas secretarias na educação profissional. Para sanar as impropriedades e lacunas da legislação específica, este Conselho vinha seguidamente solicitando e até sugerindo providências, sem encontrar ressonância em governos que se sucediam sem tomar as decisões cabíveis. Agora é que se delineia uma solução jurídico-administrativa, com a criação de uma secretaria executiva no organograma da SEE para a educação profissional técnica, embora ainda sem estrutura de pessoal e de orçamento para dar ao novo órgão as condições de corresponder ao ritmo de crescimento das atuais demandas educacionais em nosso Estado.

Com efeito, a Comissão de Verificação indo à entidade, encontrou-a atravessando algumas dificuldades, apontadas de forma muito clara no primeiro relatório, que é o constante do citado parecer. Naquela oportunidade, foi dado um prazo extremamente severo, por exíguo, de 07 (sete) dias, para cumprimento das exigências. Apesar disso, foi muito proativa a posição da entidade, como se pode ver pelas providências tomadas, acarretando investimentos de certa monta para adequações de infra-estrutura, aquisição de equipamentos de informática e mobiliários, meios de acessibilidade e uma reorganização pedagógica, inclusive para adaptar-se ao definido no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos. Há de se reconhecer como respeitosa e eficaz a atitude do SINDIMÓVEIS, acatando sem delongas as exigências da Comissão para criar novas condições de oferta do seu curso. No entanto, não houve o retorno da Comissão à entidade, para avaliar o cumprimento das recomendações que fizera, como era expectativa do interessado, antes que concluísse o respectivo relatório. Deste descompasso, por falta de maior regulação, resultou que não constava do processo analisado pela Conselheira, qualquer informação adicional sobre o cumprimento das exigências iniciais. Assim sendo, ficou prejudicada a entidade e não poderia ser diferente o parecer emanado deste Conselho sobre o pleito do SINDIMÓVEIS.

Com o recurso apresentado é que se efetivou o retorno da Comissão de Verificação da SECTMA à entidade, o que ocorreu em 02.09.2009, que concluiu o novo relatório no dia 22 do mesmo mês. Constatam, agora, do presente processo, o primeiro relatório, considerado no Parecer CEE/PE nº 52/2009 e o 2º Relatório, posterior à demanda feita através do recurso Administrativo.

Efetivamente, o 2º Relatório resultou de duas visitas. Na primeira, a Comissão de Verificação comprovou o cumprimento das exigências do laboratório, dos ambientes pedagógicos, inclusive do acervo de livros, dos meios de acessibilidade e dos ajustes na organização pedagógica. Ouvindo os alunos e analisando diversos atos da entidade, a Comissão ainda exigiu alguns ajustes na organização pedagógica. Na segunda visita, ocorrida em 16.09.2009, já com a presença de uma consultora pedagógica da entidade, a Comissão considerou satisfatórias as medidas tomadas, conforme documentos anexados ao processo, com o projeto de reposição de aulas, calendário definido, diários de classe regularizados, ata de frequência de estágio e programação, fichário de avaliação e um plano de cursos de informática. A Comissão colheu ainda a relação das turmas existentes, com os nomes de todos os alunos matriculados no período.

Cabe ressaltar que a entidade, como está comprovado, além dos investimentos feitos em infraestrutura, nos meios físicos e recursos humanos e na organização pedagógica, enfrentou com dificuldade mas com sucesso, o diálogo com os estudantes, dando-lhes ciência de todos os ajustes feitos para o cumprimento das exigências feitas pelo CEE.

Dada a nova situação, criada a partir das exigências feitas desde o primeiro relatório da SECTMA, - o único visto e analisado pela Conselheira Creuza Maria Gomes Aragão – e, sobretudo, pelo segundo relatório da Comissão, que verificou e reconheceu como satisfatórias as condições de oferta do curso pela entidade, surge uma nova realidade que permite ao Conselho de fato

reconsiderar o seu parecer já emitido e aprovar a renovação da autorização do Curso Técnico em Transações Imobiliárias - TTI (ver Anexo Único).

Resta, ainda, um novo aspecto, este de ordem puramente jurídica a ser analisado. É que no Recurso Administrativo apresentado, requer o demandante que seja dado ao recurso, os efeitos suspensivos da decisão do Conselho, tendo como base a presunção do bom direito – “*fumus boni juris*” -, e a possibilidade de a suspensão do curso acarretar sérios danos aos alunos e à entidade, pela demora da aplicação da lei – “*periculum in mora*” -, aplicáveis no caso, como consta no Parágrafo Único do Art. 61 da já citada Lei nº 11.781/2000.

O SINDIMÓVEIS ressalta que o seu Curso Técnico em Transações Imobiliárias funciona há 16 anos, sendo o único no Estado até recentemente, e que goza de credibilidade junto ao meio sindical e empresarial e foi e é responsável pela dinâmica dessa atividade e da empregabilidade no setor comercial de venda e compra de imóveis na capital e no interior. Propugna, também, para que o Conselho valorize a conduta positiva e construtiva dos seus gestores, diante das exigências feitas pela Comissão de Verificação e pelo Conselho, fazendo investimentos consideráveis para adaptar-se à legislação e dar mais qualidade ao seu ensino. A própria história do SINDIMÓVEIS, entidade sindical que existe há 48 anos no Estado e que formou a grande maioria dos profissionais da área que trabalham em Pernambuco, torna-se motivo para considerá-lo merecedor da confiança do Conselho para retomar a oferta do curso da melhor forma.

A entidade apresentou, ainda, anexando ao presente processo, cópia do parecer jurídico da Secretaria de Educação, como já mencionado, que conclui:

“Assim, ficando demonstrada a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, bem como o risco de dano irreparável, verifica-se em apertada síntese nas razões apresentadas pelo Recorrente, entendemos ser favorável o deferimento, provisoriamente, o efeito suspensivo do presente recurso, a fim de evitar irreparável e provável prejuízo à Entidade e sua comunidade”.

Considero bastantes as alegações feitas pela entidade para caracterizar as condições do efeito suspensivo ao ato do Conselho. As condições legais estão bem postas e são suficientes para concessão do requerido. Este Conselho sempre propugnou pela abertura e não fechamento de escolas; sempre propôs ao Estado e à sociedade ampliar a oferta educacional e não restringir as oportunidades; sempre apoiou, em sua competência, a universalização da escolarização, em todos os níveis e modalidades, defendendo o acesso à educação com qualidade, como um direito humano inalienável, de responsabilidade primária e própria do Estado, com a participação de toda a sociedade, sem impedir a livre iniciativa garantida na Lei Maior do país. Por outro lado, fatos como o em tela, reforçam a convicção de que, ao invés de impedir ou criar obstáculo à oferta de mais educação, deve o Estado cumprir sua obrigação de melhor acompanhar, supervisionar e avaliar o ensino, o próprio e o delegado, por concessão.

Vale a pena, mais uma vez afirmar, que este Conselho constata a fragilidade ou mesmo a ausência de um sistema oficial de supervisão pedagógica, para apoiar as instituições formadoras, para orientar, fiscalizar e avaliar as instituições que integram o seu sistema de ensino, sobretudo as instituições de formação profissional técnica, as autarquias e a Universidade de Pernambuco.

III – VOTO:

Pelo exposto e analisado, o voto é no sentido de:

- a) acatar o efeito suspensivo do Recurso Administrativo, objeto deste parecer, a partir de 03/06/2009;

- b) acatar o pedido de reconsideração do Parecer CEE/PE nº 52/2009-CEB, considerando todos os elementos constantes do Processo nº 35/2008 e os trazidos aos autos deste processo, protocolado sob o nº 141/2009;
- c) autorizar a Renovação de Autorização do Curso Técnico em Transações Imobiliárias ofertado pelo SINDIMÓVEIS, com sede na Av. Guararapes, 154, em Recife, pelo prazo de 04 (quatro) anos, a partir de 06.07.2008.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Comissão de Legislação de Normas acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2010.

ANTONIO INOCÊNCIO LIMA – Presidente e Relator
MARIA IÊDA NOGUEIRA – Vice-Presidente
FERNANDO ANTÔNIO GONÇALVES
JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ
MARIA DO CARMO SILVA
PAULO MUNIZ LOPES

V – DECISÃO:

Por delegação deste Colegiado, aprovo o presente Parecer Ad Referendum.

Recife, 25 de janeiro de 2010

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ
Presidente

ANEXO I – DEMONSTRATIVO GERAL HORAS/AULA			
DISCIPLINA	CARGA HORÁRIA	3 X SEMANAS	ATIVIDADES
Português Instrumental	80	6 semanas	Extra
		72h/a	8h/a
Matemática Financeira	80	3 x semanas	Atividades
		6 semanas	Extra
		72h/a	8h/a
Organização e Técnicas Comerciais	80	3 x semanas	Atividades
		6 semanas	Extra
		72h/a	8h/a
Operações Imobiliárias I	40	3 x semanas	Atividades
		3 semanas	Extra
		36h/a	4h/a
Ética Profissional e N. de Relações Humanas	40	3 x semanas	Atividades
		3 semanas	Extra
		36h/a	4h/a
Desenho Arquit. e Noções de Construção Civil	60	3 x semanas	Atividades
		4 semanas	Extra
		48h/a	12h/a
Operações Imobiliárias II	80	3 x semanas	Atividades
		6 semanas	Extra
		72h/a	8h/a
Marketing Imobiliário	80	3 x semanas	Atividades
		6 semanas	Extra
		72h/a	8h/a
Problemas Sócio-Econômicos	40	3 x semanas	Atividades
		3 semanas	Extra
		36h/a	4h/a
Direito e Legislação	80	3 x semanas	Atividades
		6 semanas	Extra
		72h/a	8h/a
Economia e Mercado	80	3 x semanas	Atividades
		6 semanas	Extra
		72h/a	8h/a
Operações Imobiliárias III	60	3 x semanas	Atividades
		4 semanas	Extra
		48h/a	12h/a
TOTAL DE CARGA HORÁRIA		708h/a	92h/a
SOMATÓRIO GERAL DE HORAS AULA		800h/a	
DURAÇÃO DO CURSO EM SEMANAS		56	
DURAÇÃO DO CURSO EM TEMPO		1 ANO e 3 MESES – com 4h/a DIA	
ESTÁGIO – I	150	CARGA HORÁRIA	
ESTÁGIO – II	150	TOTAL – 1100	

ANEXO II – DEMONSTRATIVO DE REPOSIÇÃO DAS AULAS TURMAS “C” e “D” (TARDE E NOITE)

DISCIPLINA	CARGA HORÁRIA	AULAS DADAS	EXTRA	FALTA	REPOR	EXTRA	TOTAL
Português Instrumental	80	12	12	56	48	8	80
Matemática Financeira	80	Aulas dadas	Extra	Falta	Repor	Extra	Total
		12	12	56	48	8	80
Organização e Técnicas Comerciais	80	Aulas dadas	Extra	Falta	Repor	Extra	Total
		12	12	56	48	8	80
Operações Imobiliárias I	40	Aulas dadas	Extra	Falta	Repor	Extra	Total
		12	12	16	10	6	40
Ética Profissional e N. de Relações Humanas	40	Aulas dadas	Extra	Falta	Repor	Extra	Total
		12	12	16	10	6	40
Desenho Arquit. e Noções de Construção Civil	60	A DISCIPLINA AINDA VAI ACONTECER					
Operações Imobiliárias II	80	Aulas dadas	Extra	Falta	Repor	Extra	Total
		12	12	56	48	8	80
Marketing Imobiliário	80	Aulas dadas	Extra	Falta	Repor	Extra	Total
		12	12	56	48	8	80
Problemas Sócio-Econômicos	40	A DISCIPLINA AINDA VAI ACONTECER					
Direito e Legislação	80	Aulas dadas	Extra	Falta	Repor	Extra	Total
		12	12	56	48	8	80
Economia e Mercado	80	A DISCIPLINA AINDA VAI ACONTECER					
Operações Imobiliárias III	60	A DISCIPLINA AINDA VAI ACONTECER					
TOTAL DE CARGA HORÁRIA		528h/a	272h/a		708h/a	92h/a	
SOMATÓRIO GERAL DE HORAS AULA		800h/a			800h/a		
ESTÁGIO – I	150						
ESTÁGIO – II	150	1100h/a			1100h/a		